



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

AO JUIZO DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

EMERSON FAGNER DE LIMA, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, portador do RG nº 00945633086 SSP-CE, e inscrito no CPF sob o nº 845.268.153-49, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 104, Bairro: Tabapua, Caucaia/CE, CEP: 61.634-090, e-mail: najma.said.adv@gmail.com, vem com devido e costumeiro respeito, perante a Vossa Excelência, por meio de sua advogada que a esta subscreve, Najma Maria Said Silva, inscrita na OAB/CE sob o Nº 28.394, com escritório profissional sito a Rua. Antonio Drumond, Nº 1051, Loja C, Bairro, Monte Castelo, Fortaleza-CE, CEP: 60.325-700, onde recebe intimações e notificações, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO** em face de **LIBERTY SEGUROS SA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 61.550.141/0001-72, com sede na Rua Dr. Geraldo de Campos Moreira, nº: 110, Bairro: Brooklin Novo, São Paulo/SP, CEP: 04.571-020, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor requer se digne V. Exa, de conceder os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50, arts. 2º, 3º, e 4º, com as modificações produzidas por leis posteriores, por não dispor no presente momento de meios econômicos que lhe permita pagar as custas judiciais e demais emolumentos decorrentes da presente ação sem prejudicar o seu sustento e o de sua família.

Najma Said
OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
✉ najma.said.adv@gmail.com
✉ najmasaid_adv
✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

DOS FATOS

O Promovido no dia **22/03/2018**, transitava em uma rodovia em São Paulo quando bateu na traseira de um caminhão, ficando gravemente lesionado, **com fratura na pelve direita, fratura exposta na perna direita, fratura dos arcos costais e fratura no tornozelo esquerdo**, conforme faz prova com a documentação médica em anexo.

O ocorrido trouxe vários danos físicos para o autor, causando assim sua invalidez permanente na perna direita e perna esquerda, conforme faz prova os laudos médicos em anexo.

Vale destacar que à época do acidente, o requerente possuía um seguro de vida e acidentes pessoais com a **LIBERTY SEGUROS**.

Ademais, nota-se que os relatórios médicos de avaliação de invalidez permanente são claro em destacar que há incapacidade funcional da perna direita e da perna esquerda.

Em decorrência do acidente é possível destacar que ainda hoje traz consequências à vida do autor, tendo em vista que ele sofre constantemente com fortes dores e uma deformidade, dessa forma, concluímos que o autor realmente encontra-se sem condições de voltar a exercer perfeitamente sua vida como antes fazia.

A apólice de seguro contratado junto à Seguradora **LIBERTY SEGUROS**, prevê em casos de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente o pagamento de indenização até R\$ 46.878,68 (quarenta e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e oito centavos).

Ocorre que o pagamento da indenização na via administrativa ao segurado foi bem inferior ao que realmente era devido, **recebeu em 24/04/2019, o valor de R\$11.719,67 (onze mil setecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos)**, quando deveria ter sido pago o valor de R\$ 46.878,68 (quarenta e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em virtude da gravidade da lesão sofrida pelo autor, conforme prevê apólice de seguro.

A seguradora paga o valor que acha conveniente, desrespeitando o valor constante na apólice e não avalia o real estado de invalidez do segurado.

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

A seguradora tentou se eximir da responsabilidade em efetuar o pagamento no seu montante integral, dessa forma, não se vê outra saída ao segurado a não ser se socorrer ao judiciário com vias de garantir um direito seu tolhido, conforme abaixo exposto:

DO MÉRITO

1. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Relação de consumo é aquela que tem numa ponta o fornecedor (art. 3º, caput), na outra ponta o consumidor (art. 2º) e tem por objeto o fornecimento de um produto ou serviço (art. 3º, §§ 1º e 2º).

Caracterizada a relação de consumo deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, até porque as suas normas são de ordem pública e interesse social, ou seja, de observância necessária.

ARTIGO 2º, caput, destinatário final do serviço. A condição de consumidor é gerada pela expressão destinatário final, no caso em testilha, destinatário final da indenização prevista no contrato de seguro de vida, podendo ser consumidor, tanto a vítima de acidente (vítima não fatal) ou seus beneficiários (para as vítimas fatais).

O artigo 3º do CDC traz o conceito de fornecedor:

“Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”

O mesmo artigo 3º, em seu parágrafo 2º, define serviço:

“Art. 3º (...); §2º - “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Por este conceito, temos que a relação entre a SEGURADORA RÉ e o destinatário final da indenização do seguro de vida caracteriza-se como uma

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

relação jurídica de consumo, já que estão presentes todos os elementos subjetivos e objetivos da relação, descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. Estão as empresas réis, portanto, sujeitas a obedecer às normas de defesa do consumidor.

Ademais, trata-se de prática abusiva efetivada pela SEGURADORA, prevista no Artigo 39-V do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que há uma sequela e não houve o pagamento integral do valor realmente devido.

O Artigo 29 do CDC reza:

“Art. 29. Para o fim deste capítulo e do seguinte, equiparam se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele prevista.”

Ademais, o parágrafo único, do Artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor estatui:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo Único: Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Assim, conforme acima exposto, estamos diante, no caso em tela, de dois conceitos de consumidor por equiparação, o que torna mais nítida a relação de consumo.

2. DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Prática abusiva é gênero cujas espécies são: cláusulas abusivas, publicidade abusiva e práticas abusivas stricto sensu.

Já as práticas abusivas stricto sensu vêm enumeradas, exemplificativamente, no artigo 39 do CDC.

No caso em questão temos práticas abusivas stricto sensu, pois a SEGURADORA RÉ quebrou, deliberadamente o contrato de adesão. O inadimplemento, ainda que parcial de contrato de adesão pelo fornecedor em

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ [najmasaid_adv](https://www.linkedin.com/in/najmasaid_adv/)
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

desfavor do consumidor constitui-se prática abusiva, por contrariar a sistemática do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, consagrou o princípio da coibição e repressão eficiente das práticas abusivas no mercado de consumo, para que seja alcançado o equilíbrio nas relações de consumo. Já o artigo 6º, inciso IV, elenca como direito básico do consumidor a proteção contra os métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas.

As práticas abusivas, que são atos ilícitos que lesam ou podem vir a lesar o consumidor, estando descrita no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor. Seu caput estabelece:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:”

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Isto nos permite concluir que o legislador considera que qualquer prática comercial inserida no âmbito da relação de consumo que ferir os princípios da boa-fé e lealdade será abusiva.

Caracterizada a relação de consumo existente entre as empresas réis e a vítima, conclui-se que qualquer prática abusiva cometida pela primeira contra a vítima/consumidor, mesmo não descritas no rol do artigo 39, podem se inserir no contexto do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a retenção ou não repasse de parte da indenização à vítima de acidente devidamente assegurado pela apólice é evidentemente uma prática lesiva aos interesses do consumidor. Deve haver reparação dos danos sofridos, na medida de sua intensidade, nos termos do artigo 186 do Código Civil, norma basilar da reparação de danos no nosso ordenamento jurídico.

Ademais, dispõe o artigo 247 do Código Civil, acerca da possibilidade de indenizar aquele que tinha obrigação de fazer e ainda assim não o fez, vejamos:

Art.247. incorre na obrigação de indenização perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exigível.

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Ainda há que se mencionar que a conduta das Requeridas é considerada ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, posto que excede os limites impostos pelos fins econômicos e pela boa-fé, tendo em vista que se tornou algo abusivo e situação de humilhação que a empresa vem sofrendo para receber tal valor.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O próprio ato ilícito somado ao dano causado são geradores da obrigação de indenizar, conforme artigo 927 do Código Civil, verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Destarte, sobaja evidenciado o nexo causal do caso em tela, visto que o ato ilícito das Requeridas em não efetuar o pagamento do valor devido, causando no autor um enorme prejuízo, tendo em vista que passou a contar com esse valor para arcar com despesas médicas e de tratamentos.

ASSIM, PAGAR INDENIZAÇÃO EM VALORES INFERIORES AOS LEGALMENTE FIXADOS EM APÓLICE DE SEGURO É PRÁTICA ABUSIVA CONTRA O CONSUMIDOR.

Ainda há de se mencionar o que está descrito no Código Civil no tocante a matéria de seguro, dessa forma, dispõe os Artigos 757 e 758 do CC, faz saber:

Art.757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra os riscos predeterminados.

Art.758. O contrato de seguro prova-se com à exibição da apólice ou do bilhete do seguro e, na falta deles, documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Portanto, fica claro que estando em termos o contrato de seguro com a devida apólice probatória da contratação, faz jus o segurado pleitear o valor da indenização no montante integral, uma vez que restou comprovado sua invalidez no grau máximo.

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

A jurisprudência é clara em determinar o pagamento integral do valor contratado, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DIFERENCIADA ENTRE INVALIDEZ PARCIAL OU TOTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO MONTANTE INTEGRAL DA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil. 2. Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil. [...]. 4. No caso em exame cumpre destacar que o certificado individual emitido pela seguradora informa a existência de cobertura para invalidez permanente por acidente, sem fazer qualquer distinção acerca da invalidez total ou parcial. 5. Interpretação de cláusula contratual que deverá ser feita de forma mais favorável ao consumidor. Inteligência do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo o contrato avençado entre as partes sofrer qualquer injunção de resoluções de órgão fiscalizador dos seguros, sem que haja previsão da restrição pretendida ou sequer informação quanto a esta no referido pacto. 6. Assim, o pagamento integral da indenização securitária é à medida que se impõe. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70064835077, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/07/2015).

Não resta dúvida, Excelência, que o Autor tem sua pretensão respaldada na Lei, e que é devido o pagamento integral do valor da indenização decorrente do seguro ora contratado.

Ademais, a indenização deve ser paga mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, o que pode se verificar na análise da robusta documentação colacionada aos presentes autos.

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Neste caso concreto, é fato incontrovertido que o Demandante tornou-se permanentemente inválido em decorrência do acidente automobilístico, diante do que, possui direito ao recebimento da indenização em quantia correspondente a R\$46.878,68 (quarenta e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a título de indenização securitária.

Esta matéria já possui entendimento consolidado pelos tribunais brasileiros, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ POR ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. [...]Necessidade de disposição restritiva que deve ser redigida em destaque e de forma a oferecer toda informação necessária ao contratante que restou desatendida na espécie. Indenização devida. 2. A análise do conjunto probatório permite concluir que a parte autora restou inválida permanentemente, impossibilitada para o exercício da atividade laborativa. Reconhecimento da incapacidade em laudo técnico realizado pela seguradora e laudo pericial produzido no presente feito. 3. O valor da indenização deve contemplar o total previsto na apólice, considerada a impossibilidade para o exercício de atividade laborativa. 4. Juros de mora a partir da citação. Art. 219 do CPC. Correção monetária a contar do pagamento administrativo. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065548380, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/07/2015)(grifo nosso).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ FUNCIONAL TOTAL POR DOENÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, § 2º, devendo suas cláusulas obedecer às regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, especialmente em virtude da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Neste norte, o presente contrato deve ser interpretado do modo mais favorável ao segurado, por força do art. 47 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. No caso dos autos, embora a conclusão da perícia tenha sido no sentido de não restar

Najma Said

OAB/CE 28.394

85. 98799.2088 / 99955.5507

najma.said.adv@gmail.com

najmasaid_adv

Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

caracterizada a invalidez funcional permanente total por doença, restou caracterizada a incapacidade definitiva e laboral da autora. Destarte, na medida em que a segurada é hipossuficiente na relação de consumo havida entre as partes, conclui-se que a autora possui incapacidade laborativa, situação esta que autoriza a percepção integral dos seguros contratados, o qual contempla a indenização para a invalidez funcional total por doença. Precedentes. 3. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte, a seguradora não pode exigir que, para haver o direito à devida indenização, a segurada tenha sua existência autônoma perdida. DADO PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70065598435, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 29/07/2015.

Portanto, aplicando-se a Súmula 474 do STJ e a tabela constante no site da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), bem como os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, o Requerente deveria ter recebido o valor de R\$46.878,68 (quarenta e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 100% (cem por cento) da indenização, haja vista está com incapacidade funcional permanente da bacia.

Tendo o requerente recebido apenas R\$11.719,67 (onze mil setecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos) este ainda tem a receber a quantia **de R\$35.159,01 (trinta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e um centavo)**, para atingir o complemento da indenização no limite de 100% (cem por cento) do valor previsto para o seguro contratado, o que corresponde a um total de R\$46.878,68 (quarenta e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSIMILHANÇA

A verossimilhança da alegação reside, ainda, no fato de o Requerente, ter recebido parcialmente o valor do seguro de vida, no entanto, bem aquém da realidade, conforme documentação em anexo, além de não ter medido esforços na tentativa em vão de receber administrativamente o valor integral que lhe era devido.

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

Ademais, é ilegal a conduta das Requeridas que insistem em não pagar o valor devido referente ao pagamento integral do seguro contrato, trazendo imensos prejuízos ao autor.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova cuja previsão se encontra esculpida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, trata-se de um direito básico do consumidor relativo à facilitação da defesa de seus direitos, numa equiparação entre as partes que compõem a relação de consumo, em estrita observância à previsão constitucional de isonomia.

Vejamos, in verbis, o que versa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

João Batista de Almeida enfoca o princípio da isonomia, dentre os princípios específicos aplicáveis à tutela do consumidor, como pilar básico que envolve a questão. Assim, leciona:

Os consumidores devem ser tratados de forma desigual pelo CDC e pela legislação em geral a fim de que consigam chegar à igualdade real. Nos termos do art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, entendendo-se daí que devem os desiguais ser tratados desigualmente na exata medida de suas desigualdades.

Neste diapasão, visando sanar a evidente desigualdade entre as partes envolvidas na querela em epígrafe, diante da documentação acostada a exordial, bem como por todo o fatídico narrado, são latentes as condições para a verificação da vulnerabilidade e hipossuficiência do Requerente, bem como da verossimilhança das alegações.

Razão pela qual merece e requer que seja declarada a inversão do ônus da prova em face da parte indicada para o polo passivo da presente ação.

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

DO PEDIDO DE DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE PRÁTICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO CASO CONCRETO.

Com vistas a obter maior celeridade processual, garantindo o efetivo contraditório e evitando diligências inúteis e/ou que não tragam qualquer resultado útil ao processo, o autor pleiteia a Vossa Excelência a dispense a audiência de conciliação conforme faculta ao autor a opção prevista no art. 319, VII, do CPC.

Destarte, requer seja o réu citado para oferecimento de contestação no prazo legal.

DO PEDIDO

Diante do exposto, sendo pacífica a legitimidade passiva das requeridas e a existência do direito do Autor, bem como preenchidos todos os pressupostos necessários, requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) **Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor**, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- b) Que julgue a presente ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, condenando a seguradora ao pagamento da complementação do seguro ao Requerente, no valor de **R\$35.159,01 (trinta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e um centavo)** valor este corrigido e acrescido de juros de mora desde o evento danoso, posto que não fora aplicado ao pagamento administrativo o valor devido para a gradação da sequela de acordo com a tabela;
- c) Alternativamente, caso **Vossa Excelência entenda a necessidade de realização de perícia**, que seja feito por intermédio de seus peritos nomeados, para a expedição de laudo técnico atestatório da extensão da incapacidade do Autor, e utilizado os reais percentuais de invalidez para cálculo da indenização devida.
- d) **A dispensa da audiência da conciliação, como lhe facilita o artigo 334, parágrafo 5º, do Novo Código de Processo Civil.**

Najma Said

OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
 ✉ najma.said.adv@gmail.com
 ✉ [najmasaid_adv](https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do)
 ✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
 Loja C, Monte Castelo



NAJMA SAID

Advocacia e Consultoria

- e) **Determinar a citação da ré no endereço** supramencionado para, querendo, responder a presente pretensão jurisdicional no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, contando do mandado as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil;
- f) **Declarar a inversão do ônus da prova em face da Requerida**, posto que presentes os requisitos ensejadores de tal instituto;
- g) Condenar a REQUERIDA a pagar as despesas, honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da causa, e custas, que porventura venham a ser suportadas pelo Autor.
- h) Julgar antecipadamente a lide, eis que o *meritum causae* é essencialmente de direito;

Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;

Dá-se a causa o valor de **R\$35.159,01 (trinta e cinco mil cento e cinquenta e nove reais e um centavo)**, para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de maio de 2020.

NAJMA MARIA SAID SILVA
OAB/CE 28.394

EMILLY SILVA DE QUEIROZ
Estagiária de Direito

Najma Said
OAB/CE 28.394

✉ 85. 98799.2088 / 99955.5507
✉ najma.said.adv@gmail.com
✉ [najmasaid_adv](https://www.instagram.com/najmasaid_adv/)
✉ Rua Antonio Drumond, 1051,
Loja C, Monte Castelo